

Acórdão: 18.109/07/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120006-39
Impugnante: Concreta Assessoria Empresarial Ltda
Proc. S. Passivo: Germano Augusto Serafim Cota/Outro(s)
PTA/AI: 04.002057811-47
Inscr. Estadual: 186979959.00-03
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Constatado o transporte de mercadoria (lavadora de piso), acompanhada de nota fiscal contendo informações que não correspondiam à real operação nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal César Diamante em Divisa Alegre/MG, aos 10/11/06, de transporte de lavadora de piso, acompanhada pela Nota Fiscal nº 013386, com natureza de operação remessa para demonstração, emitida por empresa sediada em São Paulo/SP com destino a empresa sediada em Contagem/MG.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/57.

DECISÃO

A autuação versa sobre o fato ocorrido em 10.11.2006 no Posto Fiscal César Diamante, localizado em Divisa Alegre/MG, próximo ao Estado da Bahia.

No momento da fiscalização, foi apresentada a Nota Fiscal nº 013386 com data de saída de 09.11.2006, tendo como remetente empresa situada na cidade de São Bernardo do Campo/SP e como destinatária a Autuada, localizada em Contagem/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando a incompatibilidade do itinerário, a direção e o local em que se encontrava o veículo na hora da abordagem, a nota fiscal foi desclassificada e a mercadoria considerada desacoberta de documentação fiscal.

A Autuada, em sua Impugnação, confessa expressamente que a mercadoria foi adquirida no Estado de São Paulo e seguia diretamente para o Estado de Pernambuco e, neste sentido restou consignado em sua Impugnação, fl. 38, que:

“Deste modo, a máquina cedida por empréstimo à empresa Autora continha nota fiscal de transferência do bem apenas para Minas Gerais, em vez de constar a informação de destinatário para Pernambuco, local de entrega e utilização efetiva do bem.”

Portanto, a nota fiscal apresentada não correspondia à real operação, restando correta sua desclassificação, nos termos do artigo 149, IV, do RICMS/2002, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviços ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV- Com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do artigo 216 deste regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada são insuficientes para descaracterizar as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/04/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator